



## SENTENÇA

**Ação:** Ação Penal - Procedimento Ordinário/PROC  
**Autor:** Ministério Público do Estado de Santa Catarina  
**Acusado:** Heron Costa Anderson de Souza

Vistos e examinados.

### I. RELATÓRIO (CPP, art. 381, I e II)

O **ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, com base no incluso procedimento investigatório criminal nº 06.2013.000004324-0 (p. 09-243), ofertou denúncia em desfavor de **HERON COSTA ANDERSON DE SOUZA**, devidamente qualificado, pela prática das seguintes condutas delituosas, *in verbis*:

"[...] 1. Inferese dos documentos inclusos que integram o **Procedimento Investigatório Criminal n. 06.2013.00004324-0** que, em data e horário não precisados nos autos, mas certamente no **ano de 2012**, durante consulta de rotina realizada em sua clínica particular situada nesta Cidade de Lages, o denunciado HERON COSTA ANDERSON DE SOUZA, consciente da ilicitude de sua conduta, uma vez que estava ciente da plena gratuidade do procedimento, **solicitou** para si, **vantagem indevida**, no valor que variava de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais), sob justificativa de ser referente aos custos da cesárea realizada no Hospital Geral e Maternidade Tereza Ramos.

Consta dos autos, que o denunciado informou à paciente EUNICE RODRIGUES que a cesárea só não seria cobrada se ele estivesse de plantão no Hospital Geral e Maternidade Tereza Ramos, sendo que, no entanto, se a gestante entrasse em trabalho de parto em data que não correspondesse ao plantão do médico, seria cobrado de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais) para a realização do procedimento, independente de ser ou não custeado pelo SUS.

Assim, no dia 12 de junho de 2012, por volta das 21h30min, ocasião em que o denunciado HERON COSTA ANDERSON DE SOUZA estava de plantão no Hospital Geral e Maternidade Tereza Ramos [Hospital Público], foi realizada a cesárea da paciente EUNICE RODRIGUES, a qual foi integralmente custeada pelo SUS.

Registra-se, enfim, que o denunciado HERON COSTA ANDERSON DE SOUZA, ao tempo dos fatos, era funcionário público estadual, vinculado ao Hospital Geral Nossa Senhora dos Prazeres, e nesta condição, realizou a conduta delituosa, amoldando-se, portanto, ao art. 327, caput, do Código Penal.

2. Em dia e hora ainda não apurados nos autos, mas certamente no **ano de 2012**, durante consulta realizada em sua clínica particular situada nesta Cidade de Lages, o denunciado **HERON COSTA ANDERSON DE SOUZA**, consciente da ilicitude de sua conduta, uma vez que estava ciente da plena gratuidade do procedimento, **solicitou** para si, **vantagem indevida**, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sob justificativa de ser referente aos custos da cesárea realizada no Hospital Geral e Maternidade Tereza Ramos [Hospital Público].

Consta dos autos, que o denunciado informou à paciente MARIELE



APARECIDA SILVEIRA que a cesárea realizada no Hospital Geral e Maternidade Tereza Ramos, **pelo SUS**, custaria R\$ 1.000,00, (um mil reais), bem como que o valor deveria ser entregue diretamente para ele na ocasião da retirada dos pontos.

Assim, no dia **12 de junho de 2012**, por volta das 21h, ocasião em que o denunciado **HERON COSTA ANDERSON DE SOUZA** estava de plantão no Hospital Geral e Maternidade Tereza Ramos, foi realizada a cesárea da paciente MARIELE APARECIDA SILVEIRA, a qual foi integralmente custeada pelo SUS.

Infere-se, ainda, que, na ocasião da retirada dos pontos, a secretária do denunciado **HERON COSTA ANDERSON DE SOUZA** questionou a paciente sobre o pagamento da cesárea, ocasião em que MARIELE aduziu que não iria pagar nada, pois o procedimento havia sido integralmente custeado pelo SUS.

Registra-se, enfim, que o denunciado **HERON COSTA ANDERSON DE SOUZA**, ao tempo dos fatos, era funcionário público estadual, vinculado ao Hospital Geral Nossa Senhora dos Prazeres, e nesta condição, realizou a conduta delituosa, amoldando-se, portanto, ao art. 327, caput, do Código Penal.

3. Em data e horário não apurados nos autos, mas certamente no **ano de 2013**, durante uma consulta de rotina realizada em sua clínica particular situada nesta Cidade de Lages, o denunciado **HERON COSTA ANDERSON DE SOUZA**, consciente da ilicitude de sua conduta, uma vez que estava ciente da plena gratuidade do procedimento, **solicitou** para si, **vantagem indevida**, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), sob justificativa de ser referente aos custos da cesárea realizada no Hospital Geral e Maternidade Tereza Ramos [Hospital Público].

Consta dos autos que, após informar à paciente ANA PAULA CANANI DE OLIVEIRA que a cesárea custaria R\$ 800,00 (oitocentos reais), o denunciado **HERON COSTA ANDERSON DE SOUZA** determinou que o procedimento seria feito no dia em que ele estivesse de plantão no Hospital Geral e Maternidade Tereza Ramos.

Na mesma oportunidade, como contraponto e a fim de demonstrar a discrepância caso o serviço fosse particular, o denunciado também apresentou à gestante a possibilidade de realizar o parto na Clínica Ana Carolina [particular], circunstância em que ele cobraria aproximadamente R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Assim, no dia **03 de julho de 2013**, por volta das 22h, ocasião em que o denunciado **HERON COSTA ANDERSON DE SOUZA** estava de plantão no Hospital Geral e Maternidade Tereza Ramos, foi realizada a cesárea da paciente ANA PAULA CANANI DE OLIVEIRA, a qual foi integralmente custeada pelo SUS.

Infere-se, ainda, que o denunciado **HERON COSTA ANDERSON DE SOUZA** neste caso efetivamente recebeu a vantagem indevida solicitada [exaurimento do crime], a qual foi paga pela paciente ANA PAULA CANANI DE OLIVEIRA, na ocasião da retirada dos pontos.

Registra-se, enfim, que o denunciado **HERON COSTA ANDERSON DE SOUZA**, ao tempo dos fatos, era funcionário público estadual, vinculado ao Hospital Geral Nossa Senhora dos Prazeres, e nesta condição, realizou a conduta delituosa, amoldando-se, portanto, ao art. 327, caput, do Código Penal

4. Em data e horário não apurados nos autos, mas certamente no ano de 2013, durante uma consulta de rotina realizada em sua clínica particular situada nesta Cidade de Lages, o denunciado **HERON COSTA ANDERSON DE SOUZA**, consciente da ilicitude de sua conduta, uma vez que estava ciente da plena gratuidade do procedimento, **solicitou** para si, **vantagem indevida**, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sob justificativa de ser referente aos custos da



cesárea realizada no Hospital Geral e Maternidade Tereza Ramos [Hospital Público]. Consta dos autos, que o denunciado informou à paciente RUBIA LIMA DE SOUZA que a cesárea realizada no Hospital Geral e Maternidade Tereza Ramos, pele SUS, na oportunidade em que ele estivesse de plantão, custaria R\$ 1.000,00, (um mil reais).

Na mesma oportunidade, novamente para apresentar contraponto ao custo na iniciativa privada, o denunciado também apresentou à gestante a possibilidade de realizar o parto na Clínica Ana Carolina, a título particular, circunstância em que ele cobraria aproximadamente R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Assim, no dia **03 de julho de 2013**, por volta das 21h30min, ocasião em que o denunciado **HERON COSTA ANDERSON DE SOUZA** estava de plantão no Hospital Geral e Maternidade Tereza Ramos, foi realizada a cesárea da paciente RUBIA LIMA DE SOUZA, a qual foi integralmente custeada pelo SUS.

Inferre-se, ainda, que o denunciado **HERON COSTA ANDERSON DE SOUZA**, após dar um "desconto" para a paciente RUBIA LIMA DE SOUZA, efetivamente recebeu a vantagem indevida no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a qual foi paga na ocasião da retirada dos pontos [exaurimento do crime].

Registra-se, enfim, que o denunciado **HERON COSTA ANDERSON DE SOUZA**, ao tempo dos fatos, era funcionário público estadual, vinculado ao Hospital Geral Nossa Senhora dos Prazeres, e nesta condição, realizou a conduta delituosa, amoldando-se, portanto, ao art. 327, caput, do Código Penal."

Devidamente notificado (p. 261), o investigado apresentou sua defesa prévia às p. 263-274.

A denúncia foi recebida em 16 de novembro de 2016 (p. 278), e, por conseguinte, determinou-se a citação (p. 168).

O réu apresentou resposta à acusação às p. 293-306.

Da leitura da defesa, não se identificou causa de absolvição sumária, e, por conseguinte, designou-se data para audiência de instrução e julgamento (p. 309).

Por meio de carta precatória, foi inquirida a testemunha Eunice Rodrigues (p. 382). Não obstante, por meio de outra carta, foi ouvida também a testemunha Regiane Santos Ferreira (p. 409).

Em primeira audiência, foram ouvidas 9 (nove) testemunhas arroladas pelas partes (p. 423).

Foi ouvida, por carta precatória, a testemunha Camila Rizzo Andrioli (p. 451).

Em nova audiência, procedeu-se a oitiva de Ana Paula Canani e de Mônica Rodrigues Mello (p. 466).

Por fim, em novo ato, procedeu-se a oitiva da testemunha Mariele Aparecida Silveira e o interrogatório (p. 476).

O representante do Ministério Público apresentou suas alegações finais pleiteando, em suma, pela condenação por crime de corrupção passiva com relação às testemunhas Mariele Aparecida, Paula Canani e Rúbia Lima. Já, concernente à Eunice



Rodrigues, o órgão Ministerial pugnou pela absolvição com fundamento no art. 386, VIII, do Código de Processo Penal (p. 479-497).

A Defesa também apresentou suas alegações finais, argumentando, em resumo, pela improcedência da peça exordial, uma vez que não há crime e/ou não restou configurado pela conduta do acusado. Assim, requereu a absolvição com relação à todas as testemunhas, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal (p. 501-527).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

## **2. FUNDAMENTAÇÃO (art. 93, IX da CFRB/88)**

Trata-se de ação penal de iniciativa pública incondicionada, movida pelo Ministério Público estadual, a fim de apurar a responsabilidade criminal de **Heron Costa Anderson de Souza**, ao qual é imputada a prática, em tese, de quatro crimes de corrupção passiva, o qual possui a seguinte redação:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Vale assentar, que corrupção, "**outrora denominada peita ou suborno, é a venalidade no desempenho da função pública. Pode ser passiva, quando envolver a atuação do funcionário público corrompido, ou ativa, se inerente à conduta do corrutor**" (MASSON, Cleber; Direito Penal: parte especial [arts.213 a 359-H] - 9. Ed; São Paulo: Forense, 2019, p. 616). Dito isso, é possível concluir que o crime de corrupção passiva se classifica como "próprio", ou seja, exige-se uma qualidade específica ao agente ativo, a qual seja, ser agente público.

Na espécie, é fato incontroverso que o denunciado era servidor efetivo municipal, conforme comprova a relação de membros do corpo clínico do Hospital e Maternidade Teresa Ramos (p. 227), logo, abstratamente, pode ser agente ativo do crime de corrupção passiva (CP, art. 317).

Compulsando os autos, percebe-se que se imputa ao acusado, ao menos, (quatro) fatos delituosos diversos (p. 1-6), logo, sua análise será feita de modo pormenorizado, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa a cada caso.



## 2.1 FATO 01

Cabe esclarecer que as investigações tiveram como início uma denúncia anônima recebida pelo Ministério Público (v. p. 11), a qual desencadeou a instauração de um procedimento investigatório movido pelo próprio órgão (p. 09-243). A testemunha **Eunice Rodrigues**, com relação ao primeiro fato, foi ouvida durante o trâmite do procedimento (p. 70), momento que disse:

"QUE, a declarante informa que no mês de junho, ano de 2012, teve um parto 'cesariana' junto ao Hospital e Maternidade Tereza Ramos; Que o período de acompanhamento pré-natal, foi realizado pelo médico ginecologista Heron; Que este mesmo médico foi quem realizou o parto da declarante; Que todo o acompanhamento pré-natal foi realizado de forma particular, sendo que a declarante foi atendida junto a clínica particular do citado médico, pagando a quantia de R\$ 150,00 por consulta; Que em uma das consultas, o médico informou à declarante que o parto poderia ser realizado no Hospital Tereza Ramos, via SUS, sendo que o médico esclareceu que se ele estivesse de plantão, nada cobraria do procedimento cirúrgico, entretanto, se a declarante entrasse em trabalho de parto em dia que não fosse o plantão do médico Heron, este cobraria a quantia aproximada de R\$ 800,00 a R\$ 1.000,00; Que o médico Heron também esclareceu à declarante, a possibilidade de realizar o parto na Clínica Ana Carolina, a título particular, sendo que neste caso, cobraria uma quantia aproximada de R\$ 2.800,00; Que informa que foi internada no dia 12 de junho de 2012, ocasião em que o médico Heron estava de plantão junto a maternidade, sendo que conforme acordado anteriormente, o médico realizou o procedimento cirúrgico do parto, e não mais comentou acerca da cobrança sobre este serviço; Que todo o procedimento, internação, anestesia e demais despesas foram arcadas pelo SUS; Que esclarece que nunca solicitou qualquer documento fiscal acerca do pagamento das consultas particulares; Que afirma que após a realização do parto, a declarante retornou à clínica particular do médico Heron, para a retirada dos pontos, sendo que nesta ocasião o médico nem cobrou pela consulta, pois a declarante já havia pago por uma consulta anterior há poucos dias."

Em juízo, a testemunha acima reafirmou que realizou o pré-natal de sua gestação com o acusado, sendo que no dia do parto, quem estava de plantão no Hospital e Maternidade Tereza Ramos era o réu, o qual realizou seu parto. Disse que até perguntou se precisaria pagar alguma coisa, mas que não, uma vez que todo o procedimento foi custeado pelo Sistema Único de Saúde (p. 382; 01:00/02:05). Relatou ainda que em retorno ao consultório do acusado para acompanhamento, este não lhe cobrou nada (02:10/02:16).

Percebe-se que, com relação ao primeiro fato imputado na peça exordial, não há elementos suficientes para embasar uma condenação, isto porque, a própria Eunice Rodrigues afirmou, em ambas as fases procedimentais, que o acusado não exigiu ou recebeu, vantagem financeira a fim de realizar procedimento cirúrgico. Portanto, no



tocantes a estes fatos, a **absolvição do acusado é a medida de rigor**, com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal, conforme inclusive postulado pelo Dr. Promotor de Justiça no item II.II (fls. 494/497).

## 2.2 FATO 02

Por outro lado, a testemunha **Mariele Apareida Silveira**, em fase preambular investigativa (p. 65/66), disse, em síntese, que:

"QUE, a declarante afirma que no ano de 2012 estava grávida e que realizou um parto no mês de junho; Que durante o pré-natal realizou acompanhamento 'pelo postinho – via SUS', bem como consultas particulares com o médico Heron Costa; Que as consultas realizadas com o citado médico foram todas particulares, afirmando a declarante que nunca solicitou recibo de pagamento das mesmas; Que mesmo sendo atendida pelo médico Heron, em consulta particular, afirma que durante a gravidez realizou exames pelo SUS, os quais foram solicitados pelo próprio médico, contudo, encaminhados pelo posto de saúde, ou seja, a declarante nem utilizou o encaminhamento do médico Heron; Que a declarante inicialmente havia manifestado para o médico Heron, de que pretendia ganhar seu filho mediante parto normal, contudo, passadas 40 semanas (informação esta repassada pelo próprio médico Heron), a declarante ainda não havia tido contrações ou outras indicações para que o parto normal pudesse ser realizado; Que então, em nova conversa com o médico Heron, já no início da 41ª semana, o médico Heron informou que seria necessário realizar uma cesariana; Que a declarante tinha conhecimento de que o citado médico estaria de plantão junto a maternidade Teresa Ramos no dia seguinte, e então acordou com o médico de que realizaria a cirurgia neste dia; Que a declarante afirma que em uma das consultas anteriores, ainda durante o pré-natal, o médico Heron teria lhe dito que se o parto fosse realizado no Hospital Teresa Ramos, mediante o SUS, ele cobraria o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), e informou ainda, de que caso o procedimento fosse realizado em particular, na Clínica Ana Carolina, o valor seria aproximadamente R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais); Que esclarece ainda, de que o médico Heron havia lhe dito naquela ocasião, de que o valor de R\$ 1.000,00 devia ser pago por ocasião da retirada dos pontos; Que a declarante esclarece que na terça-feira, quando já internada no Hospital Teresa Ramos, foi informado por uma das enfermeiras de que a declarante estaria com trinta e nove semanas, e não quarenta e uma conforme havia informado o médico anteriormente; Que neste mesmo dia, o médico Heron nada comentou com a declarante ou seu esposo Eduardo, sobre o valor de R\$ 1.000,00, sendo que, assim, a declarante acabou não pagando nada ao médico; Que a declarante informa que posteriormente, quando da retirada dos pontos junto ao consultório particular do médico Heron, este não lhe realizou qualquer cobrança, entretanto, informa que foi questionada pela secretária do médico acerca do pagamento; Que a declarante informou que não iria pagar nada, pois o parto havia sido realizado pelo SUS, sendo então a secretária informou que a declarante teria de acertar a consulta particular no valor de R\$ 150,00, valor este pago pela declarante; Que a declarante foi então atendida pelo médico, o qual não retornou a falar sobre a cobrança de R\$ 1.000,00; Que a declarante tomou conhecimento por outras pessoas, de que há outros médicos que fazem o parto do SUS, mas também cobram o valor de R\$ 1.000,00,



sendo que estes médicos nem exigem o acompanhamento pré-natal com os mesmos; Que no caso do médico Heron, ele exige que o pré-natal seja feito com ele, para melhor acompanhamento." (Grifei)

Não bastasse, a testemunha foi ouvida em juízo, momento em que reafirmou os fatos acima expostos, dizendo que, durante sua gravidez, realizou consultas com o acusado em seu consultório particular. Afirmou que o procedimento final, foi uma cirurgia de cesariana realizada pelo réu, sendo que, sobre tal fato, disse que não foi efetuado pagamento, e que foi conversado no consultório do acusado acerca das suas opções, entre clínica particular a maternidade, optando pela maternidade (p. 476; 01:11/03:04).

Respondeu que o valor proposto para fazer o parto na Maternidade era de R\$ 1.000,00 (mil reais). Disse ainda, que não entrou em trabalho de parto, uma vez que permaneceu grávida até a 41ª semana. Afirmou ainda, que se deslocou até o hospital no dia em que sabia que o acusado estaria de plantão; que bastou chegar na maternidade, que lhe atenderam (03:11/04:01).

Afirmou que a conversa sobre valores 'foi por alto', não entrando em detalhes, inclusive, reafirmou que o pagamento não foi feito (04:45/04:49). Disse ainda que, após o parto, quando chegou novamente no consultório do acusado, a secretária a questionou se tinha feito particular, respondeu que não, que tinha sido feito pelo SUS, pagando apenas o valor da consulta (05:30/05:40).

No mais, questionada pelo douto Promotor de Justiça se tinha conhecimento de que todos os atendimentos na Maternidade Teresa Ramos eram realizados via SUS, respondeu que sim e por isso não pagou ao acusado, porque sabia que o valor era indevido (06:44/07:00).

Não obstante, o delegado de Policial Civil **Rochel Amaral da Silva**, informou, em juízo, que se recorda de ter trabalhado na investigação (na época era escrivão da Polícia Civil), a qual investigou a perseguição de vantagem econômica por parte de alguns médicos, embora o tratamento fosse prestado por convênio e/ou pelo SUS. Sobre casos com o acusado, a testemunha respondeu que o nome do réu foi mencionado mais de uma vez, sendo que algumas das pacientes informaram que fizeram o tratamento pelo SUS e, ainda assim, tiveram cobrança financeira por parte do acusado (p. 423; 00:40/02:01).

Respondeu ainda que a prática acontecia na Maternidade e Hospital Teresa Ramos. No entanto, a testemunha não soube responder se o acusado, há época dos fatos, era funcionário do Hospital ou se apenas prestava serviços a referida instituição (02:11/02:21).

Percebe-se que ambas testemunhas são condizentes em seus depoimentos,



inclusive complementando-se em determinados pontos, em especial, no fato da cobrança dos valores pelos serviços prestados ocorrerem no consultório particular do acusado, no momento de retiradas dos pontos das pacientes.

Em mesmo sentido, foi o depoimento da Delegada da Policia Civil **Camila Rizzo Andrioli**, a qual respondeu que o acusado tinha um consultório particular, mas também era funcionário público no Hospital e Maternidade Teresa Ramos deste Município. Disse que as mulheres faziam todo o pré-natal no consultório particular do médico, o qual dava a opção para a paciente de fazer o parto em clínica particular ou no hospital, sendo que no último caso cobraria um valor de oitocentos a mil reais para fazer a cesárea (p. 451; 02:30/03:21).

Assim, perto da data prevista do parto, as mulheres previamente combinavam uma data a qual o médico estaria de plantão e davam entrada no hospital em caráter de urgência, quando era feito o procedimento. Disse ainda, que se recorda que teve, inclusive, mulheres que pagaram. Já outras gestantes, rememorou, não arcaram com os valores porque sabiam que o procedimento era custeado pelo SUS (03:33/04:29).

Respondeu que o pagamento era feito após a cesárea, cerca de dez dias depois da cirurgia, no momento da retirada dos pontos na clínica do denunciado (04:45/05:00). Disse, por fim, que foram ouvidas mais de vinte mulheres e, por conta disso, não sabe pormenorizar o que cada uma relatou, mas que o sentido era similar em todos os depoimentos.

Anota-se que foram ouvidas testemunhas abonadoras, as quais não estavam presentes no momento dos fatos, mas que dizem respeito a conduta do acusado. Além disso, insta registrar que os depoimentos que seguem abaixo dizem respeito ao comportamento genérico do acusado, logo serão levados em conta, em todos os fatos, não especificamente para o FATO 02, mas também aos FATOS 03 e 04.

Destaca-se, em primeiro, o depoimento de **Islaine de Souza Oliveira Athayde**, a qual também foi paciente do acusado, dizendo, em suma, que realizou boa parte de seu pré-natal, de seu primeiro filho - 2007 -, e que com relação ao segundo filho - 2017 -, fez acompanhamento com o acusado. Aduziu que, apesar de ter convênios, as consultas eram feitas de forma particular (p. 423; 01:06/02:16).

Mencionou que quando fazia o acompanhamento médico com o acusado, este lhe alertava que daria de fazer particular ou na maternidade, caso este em que seria realizado pelo SUS, sem que houvesse custo algum (02:40/02:56). Disse, ainda, que no dia em que realizou a cesárea, foram feitas várias e que desconhece se alguma das demais gestantes foi cobrada por alguma coisa (04:37/04:47).



Por seu turno, a testemunha **Greice de Bona Sartor** também informou que já foi paciente do acusado, sendo que realizou o pré-natal com este. Relatou ainda que suas consultas foram realizadas por meio de convênio, e, que no dia do parto, ao sétimo mês, foi internada como urgência na clínica/maternidade Ana Carolina, e, posteriormente, transferida para a Maternidade Teresa Ramos, local em que sua filha Laura nasceu (p. 423; 00:40/02:35).

Registra-se que a testemunha informou que sua internação na maternidade Teresa Ramos se deu pelo SUS, uma vez que não havia convênio entre a maternidade e a Agemed. Disse ainda que nada foi cobrado, sendo que arcou apenas com a internação na clínica particular (p. 423; 02:49/03:15).

Em continuidade, na mesma audiência, foi ouvida a testemunha **Simone Aparecida Carvalho Pereira**, a qual, ao ser questionada, disse que foi paciente do acusado, realizando o pré-natal com ele em meados do ano de 2014. Afirmou que realizou consultas particulares, uma vez que tinha alguns problemas de saúde. Disse ainda que o acusado lhe explicou que a diferença das clínicas e dos valores, sendo que no dia do nascimento de seu filho o acusado estava de plantão na Maternidade Teresa Ramos, sendo atendida pelo SUS, sem custos (p. 423; 00:40/02:06).

Por fim, quando estava internada, a testemunha informou que não houve comentários no sentido de que o acusado cobrasse para atender pelo Sistema Único de Saúde (02:38/02:43).

Ainda, a testemunha **Solange Josina Chaves de Lima** prestou seu depoimento, dizendo, em suma, que é instrumentadora cirúrgica do Hospital e Maternidade Teresa Ramos, e, por conta disso, possui contato com médicos e demais integrantes do corpo cirúrgico do hospital. Disse que nunca viu alguém falar ou insinuar de que o acusado cobrasse pelos seus serviços, além disso informou que o réu possui desafetos no hospital, até porque ele já foi diretor do referido estabelecimento (p. 423; 01:08/02:41).

No mais, sobre a conduta do acusado, a testemunha informou que se trata de uma pessoa tranquila, sendo sempre solícito, dedicado, atencioso, em resumo: um bom médico (03:10/04:10).

Ademais, também prestou seu depoimento a testemunha **Flávia Michelle Petroski**, a qual, respondeu em juízo, que o acusado realizou o parto de dois de seus três filhos, sendo que fez todo o acompanhamento pré-natal com o réu. Informou ainda que as consultas deram-se de forma particular em seu consultório, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Relatou que, como não tinha condições na época, optou por não realizar o parto na Clínica Ana Carolina, mas sim, na Maternidade Teresa



Ramos, que, por coincidência, o acusado era plantonista do dia (p. 423; 00:44/03:39).

Disse ainda, que o atendimento foi pelo SUS, sendo que o acusado não cobrou nada. Inclusive informou que, como a cirurgia foi pelo Sistema Único de Saúde, teve que retirar os pontos no posto de saúde (03:57/04:38). Por fim, afirmou que não ouviu nenhum comentário no sentido de eventual cobrança pelos médicos, até porque não ficou no mesmo quarto com outras pacientes que também fossem do acusado (05:04/05:15).

Em idêntico sentido, foi o depoimento de **Suzi Vieira Alves**, a qual informou que o acusado foi seu médico durante o período gestacional, realizando os exames pré-natais, bem como o parto de seu filho. Que, no dia do nascimento, o acusado estava de plantão na Maternidade e que este não cobrou pelos serviços médicos para realização do parto, o qual foi arcado pelo SUS (p. 423; 01:47/03:00).

Além disso, informou que enquanto estava internada, não ouviu nenhum comentário sobre cobrança de valores pelo médico, tratando-se de um excelente profissional (03:18/03:40).

Anota-se também que **Cinara Aparecida Machura** foi ouvida em juízo, momento que informou que trabalha na Maternidade e que, basicamente, labora com o acusado. Respondeu que possui contato direto com os pacientes e com os médicos, sendo que trabalha há vinte oito anos nessa função. Disse ainda que o Hospital possui hoje um serviço de ouvidoria, o qual é relativamente novo. Afirmou que desconhece de eventuais cobranças, uma vez que nunca ouviu falar, tanto a respeito do acusado como dos demais médicos que atendem na Maternidade Teresa Ramos (p. 423; 00:35/02:35).

A defesa ainda questionou a testemunha sobre laqueaduras em pacientes, sendo que, hoje em dia, o que acontece é que alguns médicos, de forma voluntária, realizam a laqueadura em determinados casos, como, por exemplo, quando a paciente já tem vários filhos ou idade avançada que, no futuro, poderá gerar uma gravidez de alto risco (p.423; 03:18/04:30).

De mais a mais, a testemunha respondeu que já ouviu comentários negativos, como em relação à qualquer um dos médicos do Hospital. Até porque, como político também, o acusado causava alguns atritos dentro da Maternidade (05:05/05:30).

Destacados tais depoimentos, percebe-se que as testemunhas apresentadas dizem respeito a características abonadoras do réu, não tendo conhecimento acerca dos fatos específicos apurados, uma vez que nenhuma dessas testemunhas presenciou os fatos narrados na denúncia envolvendo as testemunhas Ana Paula Canani, Mariele Aparecida Silveira e Rúbia Lima de Souza.

Importante gizar do interrogatório, quando questionado sobre a testemunha



Mariele Apareida Silveira, o acusado informou que não recordava do procedimento. Mas, no entanto, rememorou que sua secretária possivelmente tenha cobrado a testemunha antes da consultar, inclusive, disse que chamou atenção de sua secretária por tal fato, mas que a testemunha teria pago apenas a consulta e mais nada (06:21/06:44)

Acontece que a testemunha Mariele Apareida Silveira narrou que, em uma das suas consultas, o acusado exigiu vantagem no valor de mil reais para realização da cirurgia na Maternidade Teresa Ramos (*v. minutagem - 06:44/07:00*). Que, apesar de não pagar tal valor, porque sabia ser indevido, houve a efetiva cobrança por um serviço gratuito.

Dito isso, entende-se que o crime de corrupção passiva, consuma-se "[...] **no momento em que o funcionário público solicita, recebe ou aceita promessa de vantagem indevida. No núcleo 'solicitar' não se exige a real entrega da vantagem indevida pelo particular [...]**" (MASSON, Cleber; Código Penal comentado; Rio de Janeiro: Forense; 2018, p. 1.187). Nesta esteira, a "**corrupção passiva consuma-se mediante a mera solicitação de vantagem indevida. Comprovado nos autos que o agente público, em acordo de vontades e em decorrência de suas funções, solicita e recebe vantagem indevida, não há falar em absolvição por ausência probatória**" (TJSC, Apelação Criminal n. 0900013-02.2014.8.24.0143, rel. Des. Getúlio Corrêa, j. em 12.8.2019). Logo, não há, no presente caso, ausência de provas, eis que o depoimento da testemunha Mariele Apareida Silveira é certo em mencionar que o acusado solicitou a percepção de valores por serviço que prestaria pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Anota-se, por oportuno, que é desnecessário que a vantagem recebida pelo servidor público esteja formalmente moldada em suas atribuições, mas que, por conta da sua função, facilitem de algum modo o cometimento do ilícito, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.745.410/SP, de relatoria do Min. Sebastião Reis Júnior, DJE de 23.10.2018.

Por fim, é de se destacar a impossibilidade da aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a Administração Pública, conforme leciona a súmula nº. 599 do STJ<sup>1</sup>, pouco importando a quantia solicitada ou recebida pelo servidor público da administração direta ou não.

Logo, a **materialidade** resta devidamente demonstrada na prova testemunhal arrolada, bem como ante a robusta prova documental colacionada. E, ainda, a **autoria** é certa ao apontar o acusado como autor. Assim, a condenação do acusado pelo crime do art. 317 do Código Penal é a medida de rigor.

---

<sup>1</sup> O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública. (Súmula 599, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 27.11.2017)



Não se identifica excludente de ilicitude e o acusado é penalmente imputável, tratando-se de pessoa física capaz e maior de 18 (dezoito) anos de idade.

### 2.3 FATO 03

No tocante aos atos praticados, a testemunha **Ana Paula Canani de Oliveira** foi ouvida em momento preliminar (p. 75-76), instante em que disse:

"QUE, a depoente engravidou no final de outubro de 2012 e fez o pré-natal com o médico Heron a partir do mês de dezembro; QUE, nunca havia consultado com o referido médico; QUE, sua sogra sempre foi paciente do referido médico e havia indicação de que se tratava de um bom profissional, daí a escolha; QUE, as consultas eram custeadas pelo convênio do esposo da depoente, Sindserv; QUE, a contrapartida ficava em torno de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); QUE, a consulta particular custava R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); QUE, a contrapartida era descontada diretamente na folha de pagamento do seu esposo; QUE, alguns exames básicos, a exemplo de ultrassom, eram feitos no consultório do médico e já estavam inclusos no valor da consulta; QUE, outros exames eram feitos em Clínicas particulares; QUE, a depoente, desde o início, optou pela cesariana; QUE, na data do parto, a depoente tinha uma consulta marcada com o médico; QUE, ao chegar, foi informada pela secretária de que o médico não estava, mas poderia ser encontrado no hospital a noite, pois estaria de plantão; QUE, ao chegar ao Hospital, foi examinada pelo médico e informada por ele de que a cesariana seria feita naquele momento; QUE, após o procedimento, no dia em que foi retirar os pontos no consultório, pagou ao médico a importância de R\$ 800,00 (oitocentos reais); QUE, o valor pago foi tratado em consultas anteriores ao procedimento, sendo que o próprio médico foi quem a informou do custo; QUE, também ficou acordado de que o procedimento seria feito no dia em que o médico estaria de plantão na maternidade; QUE, o valor cobrado foi entregue diretamente ao médico, em dinheiro, sendo que não houve emissão de recibo ou qualquer comprovante de pagamento; QUE, na ocasião do pagamento estava acompanhada de seu esposo; QUE, tal fato se deu após dez dias do nascimento do bebê; QUE, não desembolsou qualquer valor de despesa para pagamento do hospital; QUE, acredita que todo o procedimento cirúrgico foi feito pelo SUS; QUE, se recorda que o médico expôs que a depoente poderia fazer o procedimento na clínica Ana Carolina, hipótese em que teria que desembolsar R\$ 6.000,00 (seis mil reais); QUE, informou que não dispunha de tal quantia, quando então ficou acordado que o procedimento seria feito na Maternidade, no dia em que o médico estivesse de plantão, pelo valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais); QUE, após a retirada dos pontos, não mais consultou com o citado médico; QUE, tem conhecimento de que, RUBIA LIMA DE SOUZA, a qual é sua chefe, também fez procedimento com o médico HERON em condições semelhantes ao que ocorreu com a depoente."  
(Grifei)

Em juízo, a testemunha reafirmou o depoimento de p. 75-76, aduzindo, em suma, de que no final de 2012 estava grávida e que consultou com o acusado por meio de convênio de seu marido, o qual pertencia ao Sindserv. Disse ainda, que no dia do parto do seu filho, tinha uma consulta marcada com o Dr. Heron, sendo que tinha optado



pela realização de cesariana (p. 466; 01:12/05:11).

Respondeu que, no decorrer de sua gravidez, sentia uma dor que lhe incomodava e assim se deslocou até o consultório do acusado, onde foi informada de que o denunciado estaria trabalhando na maternidade. Já no hospital, a testemunha asseverou que pediu por uma consulta, a qual se deu pelo SUS. Assim, ocorreu o procedimento cirúrgico, sendo que não houve pagamento algum ao hospital. Mas que teve sim um valor a parte, pago ao médico em seu consultório (05:20/06:51).

A testemunha disse que quando foi retirar seus pontos, efetivou o pagamento de, em torno, R\$ 800,00 (oitocentos reais). Afirmou que o valor foi pago para o médico e que não houve recibo ou nota fiscal de tal valor. Disse ainda que não sabe responder se foi atendida pelo SUS na maternidade, mas acredita que sim, uma vez que não pagou nada no Hospital, nem mesmo para o seu convênio (06:24/07:52).

Questionada se conhece a testemunha Rubia Lima de Souza, a testemunha Ana Paula Canini respondeu que se trata de sua ex-empregadora, a qual passou por circunstâncias similares, inclusive o fato de efetuar pagamentos ao acusado em seu consultório após o procedimento cirúrgico (08:05/08:40). Por fim, a testemunha asseverou, em suma, que em nenhum momento foi dito pelo acusado de precisaria pagar valores a parte, sem ser pelo convênio. Inclusive, que possui certeza que os valores pagos foram por conta da cesárea, uma vez que em nenhum momento foi cobrado pela utilização do ultrassom (09:39/10:48).

Não bastasse, evidencia-se que internamento da testemunha Ana Paula Canani ocorreu pelo Sistema Único de Saúde, conforme prova documental que segue: Laudo para solicitação e autorização de internação hospitalar à p. 107; resumo de alta à p. 108; e ficha de internação à p. 109.

Embora a defesa aduzir, em suas alegações finais, que há uma contradição entre o depoimento das testemunhas Ana Paula Canani e Rubia de Lima, acerca dos valores pagos pelos exames, consultas e procedimentos, entendo que tal diferenciação em seus depoimentos, ocorrem por conta do lapso temporal dos fatos até suas oitivas, não havendo contradições sobre os fatos narrados na denúncia. Não obstante haver divergência do valor, os demais fatos são corroborados, especialmente a cobrança indevida, o local da cobrança, o parto ser realizado na maternidade durante o plantão do acusado, elementos que indicam que tais depoimentos possuem mais compatibilidades e uniformidade do que contradições.

Anota-se, por continuidade, que foi ouvida, por carta precatória, a testemunha **Regiane Santos Ferreira**, a qual reafirmou que o acusado fazia o ultrassom na própria consulta, a qual era particular, mas que utilizava de convênio Unimed. Disse



ainda que o acusado lhe afirmou que, se estivesse de plantão, ele poderia atendê-la pelos SUS e realizar o procedimento de cesariana. Sendo que não pagou nenhum valor (p. 409; 01:30/03:15).

Em outra data, foi ouvida a testemunha **Mônica Rodrigues Mello**, a qual também foi paciente do acusado, sendo que, em sua primeira gestação, realizou cerca de duas consultas de pré-natal com ele, uma vez que o Dr. Heron não possui convênio com o sindicato dos professores. Disse que a primeira gestação foi em 2012 e a segunda no ano de 2015 (p. 466; 01:20/02:07).

Respondeu ainda que seu primeiro parto aconteceu na Maternidade Teresa Ramos, realizado pelo SUS. Disse ainda que, nas consultas que realizou com o acusado, este realizava o ultrassom em todas as consultas (02:15/03:06). Por fim, questionada se o acusado cobrou algum valor pela realização da cesárea na maternidade Maternidade Teresa Ramos, a testemunha respondeu que não (04:16/04:30).

Por fim, procedeu-se o interrogatório de **Heron Costa Anderson de Souza**, o qual, em juízo, afirmou não serem verdadeiras as imputações de corrupção passiva. Isto porque informou que, como profissional, não atende no SUS de forma ambulatoria, o que faz em seu consultório particular. Disse que é muito procurado e que sempre explica que atende em clínicas particulares, ressaltando os respectivos valores, que na época aproximavam-se de mil reais para a cirurgia, sem contar os valores do demais envolvidos, como o valor da clínica, anestesista e pediatra (p. 476; 01:00/03:12).

No entanto, como havia casos de risco, disse que informava que, se houvessem complicações, ele estaria no plantão da maternidade para eventual atendimento. Inclusive, disse que hoje não realiza mais plantão, o que lhe traz até mesmo dificuldades, porque nem todas as gestantes têm condições de pagar o parto de forma particular e que, quando atendia na maternidade, fazia pelo SUS (03:20/03:47).

Relatou ainda que passava o orçamento e algumas opções às gestantes, e que estas, em alguns casos, se confundiam. Tanto que algumas destas relataram que foram cobradas pela cirurgia, mas que, na verdade, foi acerca de procedimentos realizados em seu consultório, como para tirar pontos por exemplo (05:00/05:26). Mas afirma que, em nenhum momento, obrigou ninguém a retornar após o procedimento (05:53).

Questionado pelo Promotor de Justiça, o acusado respondeu que se recorda da testemunha Ana paula Canani, a qual realizou o pré-natal em seu consultório. Inclusive afirmou que esta sempre ia junto consultar com a paciente Rubia de Lima de Souza, as quais, depois dos fatos, ligaram no consultório questionando-o sobre o que



deviam falar para o GAECO. Assim, as aconselhou a falar o que de fato aconteceu (06:54/08:25).

Já, questionado pela defesa, o acusado informou que é comum, quando as grávidas chegam a trinta e quatro semanas de gestação, vê-las com mais frequência, e como tem o aparelho de ultrassom em seu consultório, realiza consultas com o exame. Respondeu ainda, que habitualmente faz cerca de quatro a cinco consultas com o ultrassom, e depois os acertos, realiza como um pacote final, do valor total; e, ao final, a gestante arca apenas com o exame de ultrassom, por que alguns convênios não cobrem tais exames, mas sim, somente as consultas (10:45/12:40).

Destacados tais depoimento, sublinha-se que nenhuma outra testemunha, mesmo aquelas consideradas abonadoras arroladas pela defesa, relataram de que havia valores diferenciados pela utilização do exame de ultrassom na consulta, inclusive, há relatos de que muitas testemunhas optaram pelo acusado como seu obstetra por conta de que, em suas consultas, este já realizava o exame de ultrassom. Logo, eventual tese a fim de classificar o valor pago pela testemunha Ana Paula Canani como débitos oriundos dos exames de ultrassom realizados no consultório do acusado, não merece prosperar. Isto porque a testemunha Ana Paula Canani foi categórica ao informar que os valores arcados diziam respeito à operação cesariana, e não acerca de valores pelos exames ultrassons.

Não bastasse, reforça ainda mais tal interpretação, o fato de que várias testemunhas narram que o acusado realizava o exame na consulta, sem haver menção de que ele cobrava a mais por isso. Tal interpretação é retirada dos depoimentos de Greice de Bona Sarto (minutagem 01:28), Simone Aparecida Carvalho (minutagem 01:16), Flavia Michele Petroski dos Santos (minutagem 01:32) e Suzi Vieira Alves (minutagem 02:03), as quais, em síntese, relatam que o acusado realizava os exames em suas consultas e sem menção alguma de que o valor do exame de ultrassom não estava incluso no valor da consulta. Por fim, cabe destacar ainda, que seria ônus da defesa arrolar na ação penal notas fiscais de eventuais exames, o que não fez. Logo é inviável a interpretação de que o acusado cobrava tão somente pela utilização do ultrassom.

Dito isso, a **materialidade** resta devidamente demonstrada na prova testemunhal arrolada, bem como ante a prova documental ante vista. A **autoria** é incontestável, apontando o acusado como o autor do delito. Assim, a condenação do acusado no incurso das sanções do art. 317 do Código Penal é o que se impõe.

Anota-se que não se identifica excludente de ilicitude, e o acusado é penalmente imputável, tratando-se de pessoa física capaz e maior.



Passo a dosimetria da pena, utilizando-se para tanto o método trifásico adotado pelo Código Penal (CP, art. 68).

#### 2.4 FATO 4

Acerca do último fato que se imputa ao acusado, a testemunha **Rubia Lima de Souza** prestou seus esclarecimentos iniciais (p. 81), momento que disse, em resumo, que:

"[...] se tornou paciente do médico HERON a partir da notícia de que estava grávida; QUE, fez o pré-natal com o citado médico, pagando as consultas na sede do sindicato dos comerciários em razão de um desconto que existia; QUE, pagou a importância R\$ 100,00 (cem reais) em cada consulta; QUE, desde o início esclareceu ao médico que desejava fazer cesariana; QUE, mais próximo da data do nascimento do bebê, em uma das consultas, tratou com o médico acerca do procedimento, quando este a informou que poderia ser feito na Clínica Ana Carolina, com um valor aproximado de R\$ 7.000,00 (sete mil reais); QUE, a outra opção será a realização na maternidade, na ocasião em que o médico estivesse de plantão; QUE, nessa hipótese o valor seria de R\$ 1.000,00 (mil reais); QUE, em dado momento foi marcado a data de 03 de junho de 2013, para que a depoente fosse ao hospital e então o médico pudesse analisar a viabilidade da realização do procedimento; QUE, chegada a data, a depoente foi ao hospital, fez a consulta e se submeteu à cesariana; QUE, passado aproximadamente uma semana, seguiu ao consultório do médico HERON a fim de retirar os pontos; QUE, na ocasião, a depoente indagou o médico sobre quanto deveria pagar, vindo ele a responder R\$ 1.000,00 (mil reais); QUE, pediu um desconto, quando então o médico disse que a depoente deveria pagar R\$ 500,00 (quinhentos reais); QUE, não se recorda se o pagamento foi efetuado em espécie ou cheque; QUE, na oportunidade, estava acompanhado de seu esposo; QUE, não foi emitido qualquer recibo ou comprovante de pagamento; QUE, não indagou o médico sobre o referido pagamento, embora o procedimento tenha sido feito pelo SUS [...]"

Em juízo, a testemunha afirmou que possui conhecimento dos fatos ora apurados na presente ação penal, sendo que também conhece a pessoa do acusado, o qual se trata de seu obstetra, acompanhando-a no período de sua gestação. Disse que frequentou o consultório do acusado, o qual atendia em seu consultório particular, e o pagava mediante convênio (p. 423; 01:15/01:57).

Acerca do parto, a testemunha informou que ocorreu mediante cesárea por opção sua. No mais, disse que ajustou com o acusado, mas que este não lhe disse quanto iria cobrar pelo procedimento cirúrgico, dando-lhe as opções de clínicas (02:20/03:49). Além disso, informou que sabia que o acusado estaria de plantão e assim o procurou na maternidade para uma consulta, momento que ele então, procedeu o parto (p. 423; 04:35/05:48).



Respondeu ainda que dentro do hospital, não arcou com nenhum valor, seja para o hospital ou para o médico. No entanto, no dia que foi retirar os pontos no consultório do acusado, pagou o valor de mil reais. Deixou claro de que o que lhe foi dito, foi para ir até a maternidade, durante o plantão do acusado, para realização da cesárea, a qual cobraria pelo serviço (p. 423; 05:50/06:59).

No mais, afirmou que a testemunha Ana Paula Canani era sua funcionária, a qual também foi paciente do acusado, sendo que tem informação de que ela também pagou pela cesárea que se submeteu (09:16/09:43).

Questionada pela defesa, a testemunha respondeu que também fez exames de ultrassom em suas consultas. Disse ainda desconhecer se o sindicato pagava apenas as consultas e não os exames, mas respondeu claramente de que tem certeza de que os valores pagos foram por conta da cesárea e não pelos exames (p. 423; 09:56/10:51).

Percebe-se que seus relatos são condizentes com o depoimento da testemunha Ana Paula Canani de Oliveira. De mesmo modo, entendo que não se pode presumir que os valores pagos pela testemunha Rubia Lima de Souza digam respeito aos exames de ultrassom, uma vez que em seu depoimento esta narre expressamente de que os valores diziam respeito ao próprio procedimento cirúrgico. Até porque, como antes visto, nenhuma outra testemunha sequer, narrou que havia valores diferenciados para a consulta com ou sem o exame de ultrassom.

Logo, a **materialidade** sobejou demonstrada na prova testemunhal arrolada, em especial pela palavra da testemunha Rubia Lime de Souza, corroborado pelo depoimento da testemunha Ana Paula Canani de Oliveira. A **autoria** é devidamente demonstrada, inclusive, por meio documental à p. 130, a qual mostra que a testemunha era paciente do acusado.

Não se identifica causa de excludente de ilicitude, bem como nenhuma outra cause de excludente de culpabilidade.

Passo a dosimetria da pena, utilizando-se para tanto o método trifásico adotado pelo Código Penal (CP, art. 68).

### 3. DOSIMETRIA

#### 3.1 FATO 02

Com relação à testemunha **Mariele Apareida Silveira**, analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, verifico culpabilidade inerente à espécie, não registra antecedentes criminais (p. 249-251), conduta social e personalidade não aferidas, motivos e circunstâncias inerentes ao tipo, consequências



usuais a espécie, não havendo que se falar acerca do comportamento da vítima, uma vez que se trata da sociedade. Assim, não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena no mínimo legal, ou seja, **em 2 (dois) anos de reclusão** como necessária e suficiente à prevenção e reprovação do crime (CP, art. 317, *caput*).

Na **segunda fase**, não se identifica circunstâncias agravantes e atenuantes no caso em apreço, motivo pelo qual, **mantenho** a pena incólume.

Na **derradeira fase**, também não se identifica o caso de aumento ou diminuição de pena, uma vez que no FATO 01, não se efetivou o exaurimento do delito, ou seja, não houve o pagamento, tão somente o ato de exigir. Concretizando assim, a pena em **2 (dois) anos de reclusão** (CP, art. 317, *caput*).

Quanto à pena de multa, atendidas as circunstâncias acima alinhavadas, fixo a pena em **10 (dez) dias-multa** à razão de 1 (um) salário-mínimo para cada dia-multa, considerando a gravidade do delito, bem como a situação econômica do denunciado.

### 3.2 FATO 03

Com relação à testemunha **Ana Paula Canani de Oliveira**, analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, verifico culpabilidade inerente à espécie, não registra antecedentes criminais (p. 249-251), conduta social e personalidade não aferidas, motivos e circunstâncias inerentes ao tipo, consequências usuais a espécie, não havendo que se falar acerca do comportamento da vítima, uma vez que se trata da sociedade. Assim, não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena no mínimo legal, ou seja, **em 2 (dois) anos de reclusão** como necessária e suficiente à prevenção e reprovação do crime (CP, art. 317, *caput*).

Na **segunda fase**, não se identifica circunstâncias agravantes e atenuantes no caso em apreço, motivo pelo qual, **mantenho** a pena incólume.

Na **derradeira fase**, é consabido que no caso da conduta do agente no crime de corrupção passiva haver um resultado naturalístico relevante e de maior reprovabilidade, é aplicável a causa de aumento do §1º do art. 317 do Código Penal, também conhecido como "**corrupção passiva exaurida**"<sup>2</sup>. No particular, houve o pagamento por parte da testemunha dos valores exigidos pelo acusado, logo, ainda experimentou um prejuízo patrimonial, sendo aplicável portanto, o aumento de pena na fração taxativa de 1/3 (um terço), concretizando-a em **2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão** (CP, art. 317, §1º).

Quanto à pena de multa, atendidas as circunstâncias acima alinhavadas, fixo a pena em **13 (dez) dias-multa** à razão de 1 (um) salário-mínimo para cada dia-multa, considerando a gravidade do delito, bem como a situação econômica do denunciado

<sup>2</sup> (MASSON, Cleber; Direito Penal: arts. 213 a 359-H, São Paulo: Método; 2019; p. 627).



(CP, art. 317, §1º).

### 3.3 FATO 04

Com relação à testemunha **Rubia Lima de Souza**, analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, verifico culpabilidade inerente à espécie, não registra antecedentes criminais (p. 249-251), conduta social e personalidade não aferidas, motivos e circunstâncias inerentes ao tipo, consequências usuais a espécie, não havendo que se falar acerca do comportamento da vítima, uma vez que se trata da sociedade. Assim, não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena no mínimo legal, ou seja, **em 2 (dois) anos de reclusão** como necessária e suficiente à prevenção e reprovação do crime (CP, art. 317, *caput*).

Na **segunda fase**, não se identifica circunstâncias agravantes e atenuantes no caso em apreço, motivo pelo qual, **mantenho** a pena incólume.

Na **derradeira fase**, considerando que a testemunha também arcou pelos serviços do acusado, é aplicável ao caso o aumento, na fração taxativa de 1/3 (um terço) da pena, concretizando-a em **2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão** (CP, art. 317, §1º).

Quanto à pena de multa, atendidas as circunstâncias acima alinhavadas, fixo a pena em **13 (dez) dias-multa** à razão de 1 (um) salário-mínimo para cada dia-multa, considerando a gravidade do delito, bem como a situação econômica do denunciado (CP, art. 317, §1º).

### 4. DO CONCURSO DE CRIMES (CP, art. 71)

Considerando que acusado praticou mais de um crime, de mesma espécie, aplicar-se-a modalidade continuada de concurso de crimes, prescrita no art. 71 do Código Penal. Assim, utilizará a pena mais grave do acusado, que no caso foi de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses e majorará na fração de 1/4 (um quarto) da pena, considerando que foram três crimes ao total.

Concretizando assim, a pena final do acusado, **em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**, e, ao pagamento de **16 (dezesesseis) dias-multa**, fixada esta, à razão de 1/2 (metade) de um salário mínimo para cada dia multa, tendo em vista a capacidade econômica do réu; pela prática do crime de corrupção passiva (CP, art. 317, §1º c/c art. 70).

O regime de cumprimento é inicialmente **aberto**, porquanto se trata de denunciado tecnicamente primário com sanção privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos (CP, art. 33, §2º 'c').



A substituição por pena restritiva de direitos (art. 44 do CP) é viável, haja vista que aplicada pena não superior a 4 anos, o acusado não é reincidente e as circunstâncias judiciais indicam a suficiência da medida (STJ, HC 351671 / SP, Ribeiro Dantas, 17.08.2017). Logo, aplico as medidas substitutivas que seguem: a) prestação de serviços à comunidade, na proporção de 1 (uma) hora para cada dia de condenação, em instituição a ser indicada na posterior fase de execução; b) prestação pecuniária em favor do Hospital Infantil Seara do Bem, fixada em 5 (cinco) salários mínimos vigentes na data do fato, corrigidos pelo INPC/IBGE a partir de então.

Ante a substituição da pena, inviável a suspensão (CP, art. 77).

#### **5. DISPOSITIVO (CP, art. 381, V)**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido narrado na denúncia ofertada (p. 1-6), para o efeito de **a) CONDENAR** o réu **HERON COSTA ANDERSON DE SOUZA** ao incurso das sanções do artigo 317, §1º c/c com art. 70, ambos do Código Penal, à pena de **3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão**, em **regime aberto** (CP, art. 33, §2º, "c"), substituída por: a) prestação pecuniária em favor do Hospital Infantil Seara do Bem, no valor de 5 (cinco) salários mínimos; b) prestação de serviço à comunidade na proporção de 1 (uma) hora para cada dia de condenação; além do pagamento de **16 (treze) dias-multa**, à razão de um salário-mínimo vigente à época dos fatos para cada dia-multa; **b) ABSOLVER** o acusado **HERON COSTA ANDERSON DE SOUZA** com relação ao **FATO Nº 01**, com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal.

No mais, **condeno** o acusado ao pagamento das custas processuais.

**Concedo** ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, pois restou condenado em regime aberto e substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

**Providencie-se** a remessa dos dados da condenação para cadastro dos antecedentes na base de dados da E. Corregedoria Geral da Justiça.

**Comunique-se** o Juízo Eleitoral.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.** Transitada em julgado e procedidas às anotações de estilo, **oficie-se** ao órgão de classe do acusado, com cópia integral da presente decisão para eventual sansão administrativa; por fim, **lance-lhe** o nome no rol dos culpados.

Cumprida as diligências, **arquive-se**.

Lages (SC), 09 de março de 2020.



PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA  
Comarca de Lages  
2ª Vara Criminal  
Processo n. 0900020-44.2016.8.24.0039

**Alexandre Karazawa Takaschima**  
Juiz de Direito  
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, "a"